

**TURISMO E DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO  
HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL NO BRASIL**

*TOURISM AND FUNDAMENTAL DUTY TO PROTECT HISTORIC, CULTURAL AND  
NATURAL HERITAGE IN BRAZIL*

*DEBER FUNDAMENTAL DE PROTECCIÓN DEL PATRIMONIO HISTÓRICO,  
CULTURAL Y NATURAL EM BRASIL*

**Suzana Mendonça<sup>1</sup>**

**RESUMO**

O presente texto busca analisar a relação entre o turismo e o patrimônio histórico, cultural e natural, sob o viés dos deveres fundamentais inscritos na Constituição da República Federativa do Brasil, por meio do método de procedimento monográfico com objetivo descritivo e explicativo. Embora seja relevante o papel do Estado na efetivação de medidas aptas a assegurar a adequada proteção do patrimônio nacional, o envolvimento dos indivíduos revela-se essencial para a conservação dos elementos do patrimônio histórico, cultural e natural. Os termos constitucionais se expressam justamente nesse sentido, na medida em que atribuem aos indivíduos participação determinante na conservação do patrimônio nacional, afastando uma perspectiva de atuações de proteção exclusivamente estatais. Daí a relevância de empreender atividades turísticas em conexão com os deveres fundamentais, cuja materialização sucede mediante práticas designadas à apropriada preservação do patrimônio nacional, seja este de caráter histórico, cultural ou natural.

**Palavras-chave:** Deveres Fundamentais; Patrimônio Histórico e Cultural; Patrimônio Natural; Turismo.

**ABSTRACT**

This article intends to analyze the connection between tourism and historical, cultural and natural heritage, from the perspective of the fundamental duties inscribed in the Constitution of the Federative Republic of Brazil, through the method of monographic procedure with descriptive and explanatory purpose. Although the role of the State is

---

1 Mestre em Ciências Jurídico-Políticas, Especialidade de Direitos Fundamentais pela Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Pós-Graduada em Bioética pela Universidade de Lisboa. Advogada.

relevant in the implementation of measures capable of ensuring the adequate protection of the national heritage, the involvement of individuals is essential for the conservation of elements of historical, cultural, and natural heritage. The constitutional terms are expressed precisely in this direction, insofar as they attribute to individuals a decisive participation in the conservation of the national heritage, moving away from a perspective of exclusively state protection actions. Hence the importance of undertaking tourist activities in connection with fundamental duties, whose materialization takes place through practices designed to properly preserve the national heritage, whether historical, cultural, or natural.

**Keywords:** Fundamental Duties; Historic and Cultural Heritage; Natural Heritage. Tourism.

### RESUMEN

Este artículo busca analizar la relación entre el turismo y el patrimonio histórico, cultural y natural, en la perspectiva de los deberes fundamentales inscritos en la Constitución de la República Federativa de Brasil, a través del método de procedimiento monográfico con finalidad descriptiva y explicativa. Si bien el papel del Estado es relevante en la implementación de medidas capaces de asegurar la adecuada protección del patrimonio nacional, la participación de los particulares es fundamental para la conservación de los elementos del patrimonio histórico, cultural y natural. Los términos constitucionales se expresan precisamente en este sentido, en cuanto atribuyen a los particulares una participación decisiva en la conservación del patrimonio nacional, alejándose de una perspectiva de acciones de protección exclusivamente estatales. De ahí la importancia de emprender actividades turísticas en conexión con deberes fundamentales, cuya materialización se da a través de prácticas encaminadas a preservar adecuadamente el patrimonio nacional, ya sea histórico, cultural o natural.

**Palabras clave:** Deberes Fundamentales; Patrimonio Histórico y Cultural; Patrimonio Natural; Turismo.

Data de submissão: 21/07/2022

Data de aceite: 06/09/2022

## 1 INTRODUÇÃO

O turismo representa atividade conectada com o lazer e o descanso, materializando uma ruptura na rotina de trabalho dos indivíduos. Embora o turismo reflita momentos de descontração, a atenção quanto aos elementos do patrimônio nacional não deve ser dissipada, sob pena de prejuízos irreversíveis.

Daí a importância do papel do Estado como agente apto a regular a circulação de pessoas sobre localidades marcadamente turísticas, cuja região detém conjunto significativo de unidades do patrimônio histórico, cultural ou natural. Os Entes da Federação atuam dentro das balizas constitucionalmente estabelecidas com o intuito de simultaneamente aquecer os setores relacionados ao turismo e preservar o patrimônio nacional, especialmente em períodos de elevado fluxo humano.

Embora as ações empenhadas pelo Estado revelem-se essenciais, a participação dos indivíduos na conservação do patrimônio nacional mostra-se determinante para alcançar resultados favoráveis a toda a coletividade. Extrai-se deveres da atuação individual voltada a melhor interesse coletivo, cuja inserção constitucional sustenta a concepção de deveres fundamentais, que, por sua vez, subordinam a todos os membros da sociedade indistintamente.

Nessa perspectiva, ao praticar atos relativos ao turismo, os indivíduos devem manter cuidado especial quanto à preservação do patrimônio histórico, cultural e natural, de modo a agir no sentido da sua conservação mesmo em ambientes diversos daqueles em que habitualmente vivem. Logo, o conjunto de ações individuais dirigidos à coletividade, refletido pelos deveres fundamentais, também toca a proteção do patrimônio histórico, cultural e natural, demandando das pessoas condutas compatíveis com a preservação do patrimônio nacional também no âmbito das atividades turísticas.

## 2 ASPECTOS BASILARES ACERCA DO TURISMO

Como atividade derivada da prática do lazer, o turismo representa um dos principais estímulos para a circulação de pessoas por localidades diversas. A busca por novas experiências, pelo contato com a natureza, pela apreensão de

conhecimento acerca da história e da cultura de determinada região são alguns desígnios que impulsionam os indivíduos a praticar o turismo.

Conforme disposição constante do art. 2º da Lei nº 11.771/2008, turismo pode ser definido como o conjunto de atividades empreendidas por indivíduos ao longo de viagens e estadias em localizações diversas daquelas em que habitualmente se encontram, cuja finalidade gravita em torno de lazer, negócios e outros, por um intervalo inferior a um ano. O turismo constitui, portanto, o deslocamento do indivíduo no sentido de preencher a sua curiosidade e a sua vontade de explorar e conhecer, bem como o intuito de diversão ou descanso em um ambiente distinto daquele em que rotineiramente vive (PATRÍCIO, 2017).

Importante registrar que um dos principais elementos para configuração do turismo corresponde precisamente ao deslocamento de indivíduos para localidades diferentes de forma transitória, isto é, não havendo estada definitiva. Ademais, o turismo não abriga a lucratividade, já que os indivíduos circulam com fins de entretenimento e lazer (FONTES, 2016), sem a intenção de obtenção de lucros com a realização de visitas.

A prática do turismo, nesse sentido, encontra-se profundamente conectada ao direito fundamental à liberdade de locomoção previsto no art. 5º, XV da Constituição Federal, uma vez que as pessoas detêm autonomia para ir e vir, desde que preenchidos os requisitos basilares para tanto. O turismo representa, assim, verdadeira expressão da liberdade de locomoção, na medida em que desencadeia a livre circulação humana com objetivos atinentes ao divertimento e ao descanso.

Igualmente, a atividade turística também manifesta a materialização do direito fundamental ao lazer, constante do art. 6º da Constituição Federal, dispositivo voltado para o conjunto de direitos sociais. O lazer, assim, atinge sua concretização, entre outras vias, mediante as práticas de natureza turística.

Embora represente nítida expressão dos direitos fundamentais de liberdade de locomoção e de lazer, o fluxo humano desenfreado pode produzir efeitos negativos para os locais visitados, bem como para elementos do patrimônio histórico, cultural e natural. Enquanto o lazer e o descanso revelam sua importância para a periódica ruptura na rotina humana viabilizados pelas atividades turísticas, a

elevada aglomeração de pessoas em determinadas localidades pode embaraçar a preservação de elementos do patrimônio nacional.

Dai a relevância de atuações estatais técnicas e precisas relacionadas ao turismo visando assegurar a efetivação do conjunto de direitos envolvidos e o incremento da atividade econômica das mais variadas localidades, sem se desconectar das ações voltadas à conservação do patrimônio nacional.

### **3 PAPEL DO ESTADO RELATIVO AO TURISMO E À PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL**

Como uma atividade que gera consequências sociais e econômicas, uma vez decorrente de atuações realizadas por atores diversos no sentido de envolver toda a comunidade local (PATRÍCIO, 2017), o turismo deve ser objeto de atenção por parte do Estado. O elevado fluxo de pessoas especialmente em determinados períodos do ano, a estrutura nos grandes polos turísticos, o turismo de massa, a proteção dos turistas, a conservação do patrimônio histórico, cultural e natural são alguns dos aspectos que merecem zelo estatal diferenciado.

Considerando a necessidade de proteção e promoção de determinados bens jurídicos relativos ao turismo, revela-se essencial, assim, o papel desempenhado pelo Estado por meio de seus órgãos especializados na temática para o alcance do verdadeiro potencial do turismo como atividade que simultaneamente favorece o descanso e o lazer dos indivíduos, fomenta a economia em áreas turísticas e preserva o patrimônio histórico, cultural e natural.

Nesse sentido, o manejo da circulação de pessoas é realizado pelo Estado por meio de um conjunto de medidas aptas a regular as atividades turísticas. Quando se trata de visitantes estrangeiros, por exemplo, cabe ao Estado, nas balizas da sua soberania (BADARÓ, 2010), desempenhar o controle do acesso ao seu território mediante preenchimento de exigências diversas, como é o caso de vistos ou carteiras de vacinação internacional.

No que tange o planejamento turístico em território nacional, a Lei nº 11.771/2008, que dispõe acerca da Política Nacional de Turismo, firma alguns dos principais objetivos do programa. A criação de empreendimentos voltados à

expressão cultural, a preservação da identidade cultural das comunidades locais, a viabilização da prática do turismo sustentável nas áreas naturais são algumas das finalidades previstas no art. 5º, incisos VII, VIII e IX da referida lei, denotando a importância da conservação do patrimônio cultural e natural no âmbito das atividades turísticas.

O Programa de Regionalização do Turismo, instituído em 2004 e reformulado em 2013 – conforme informações divulgadas pelo Ministério do Turismo em seu sítio eletrônico –, também registra a importância da descentralização das ações estatais voltadas ao turismo, de modo a vincular União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A Lei nº 11.771/2008, ademais, reforça o viés descentralizador das políticas públicas de turismo por meio da consolidação da regionalização como princípio norteador das atividades desenvolvidas pelos Entes da Federação

Igualmente, Estados e Municípios também firmam suas regras com o intuito de regular o deslocamento humano nas balizas de seus territórios, bem como assegurar a consciência coletiva mediante a utilização responsável de elementos do patrimônio histórico, cultural e natural para fins turísticos. Pode-se citar como exemplo de legislações que regulam o turismo e a preservação do patrimônio local a recente lei estadual de Santa Catarina, Lei nº 18.208/2021, a lei estadual do Rio Grande do Sul, Lei nº 14.371/2013 e a lei estadual de São Paulo, Lei nº 10.892/2001.

Algumas das medidas relativas ao resguardo do patrimônio no âmbito do turismo são plenamente conhecidas de locais e turistas, especialmente em determinadas localidades, como a limitação do número de visitantes, a restrição de horários de visitas, o controle de objetos permitidos e proibidos, o pagamento de taxas de preservação, a proibição da entrada de veículos automotores ou de animais domésticos, entre outras.

Portanto, quando se trata do deslocamento de indivíduos em território nacional, União, Estados e Municípios são responsáveis pela regulamentação de ações que afetem o patrimônio histórico, cultural e natural, conforme previsão do art. 24, VII da Constituição. Ademais, o texto constitucional em seu art. 180 pontua que o turismo deve ser promovido por todos os Entes Federativos como forma de

desenvolvimento em caráter social e econômico, reforçando o papel do Estado por meio de todos os Entes no que tange ações de natureza pública dirigidas às práticas turísticas.

Nesse contexto, o turismo deve ser utilizado para promover a conscientização de uma sociedade globalizada no sentido de preservação do patrimônio histórico e cultural das mais variadas comunidades, com intenso impulso estatal. O turismo representa, ainda, ferramenta essencial para alavancar a qualidade de vida da população local (FIGUEIRA; DIAS, 2011), tendo em vista a tendência de geração de empregos e fontes de renda, o estabelecimento de melhorias na infraestrutura e nos serviços públicos conexos.

Logo, cabe ao Estado a promoção da atividade turística com a finalidade de aquecimento dos setores econômicos e fomento dos aspectos sociais nas diversas esferas relativas ao turismo, bem como a determinação de medidas suficientemente aptas a resguardar o patrimônio histórico, cultural e natural das regiões marcadamente turísticas.

Embora seja determinante o papel do Estado para a promoção do turismo com a correspondente preservação do patrimônio natural e cultural – seja pela edição de normas pelo Poder Legislativo, seja mediante políticas públicas elaboradas e executadas pela Administração Pública ou mesmo por meio de demandas judiciais como a ação civil pública – a conservação do patrimônio social e histórico nacional depende em grande medida dos próprios indivíduos.

#### **4 DEVERES FUNDAMENTAIS**

Temática presente ao longo da história e nas mais diversas comunidades, os deveres orientam a realização de determinados atos em favor da coletividade. Os deveres correspondem à concepção de que o bem-estar coletivo depende do comportamento individual, perspectiva observada, inclusive, sob o viés religioso, ético e filosófico (MIRANDA, 2015).

Os deveres assumem uma condição de fundamentalidade a partir do momento em que passam a constar de documentos constitucionais, como a Constituição de Massachussets de 1780, nos Estados Unidos, e a Declaração de

Direitos do Homem e do Cidadão de 1798, na França (CASALTA NABAIS, 2020). Entretanto, a alteração da conjuntura dos deveres decorre da queda dos regimes totalitários do século XX (OTERO, 2016), momento em que era necessária uma estrutura suficientemente robusta para proteção dos direitos fundamentais, de modo a afastar a ideia de deveres fundamentais.

Os deveres fundamentais muito frequentemente ficam à margem dos estudos doutrinários e da atenção jurisprudencial, considerando a atual conformação do Estado de Direito como estrutura jurídico-política amplamente reverente às normas constitucionais que consagram direitos fundamentais. Entretanto, o conjunto de deveres fundamentais integra as constituições, de modo a ensejar uma análise acerca do seu conteúdo no que tange a proteção de bens jurídicos por atuação dos indivíduos.

Considerando que os direitos fundamentais se caracterizam pela sua titularidade universal (ALEXY, 1999), os deveres fundamentais também subordinam todos os integrantes da comunidade. Os indivíduos assumem, dessa forma, a posição coexistente de sujeitos de direitos e de deveres fundamentais.

Assim, as condutas constitucionalmente impostas a todos os membros da sociedade representam os deveres fundamentais, não se tratando, portanto, das tarefas atribuídas ao Estado para a efetivação de determinado conteúdo. Nessa perspectiva, os textos constitucionais impõem ações não somente ao Estado, como também aos indivíduos, em conformidade com os espaços de atuação de cada um.

No âmbito do Estado Democrático de Direito, os deveres fundamentais evidenciam, portanto, o vínculo existente entre o indivíduo e a comunidade, bem como a importância de se legitimar o seu conteúdo a partir de uma base constitucional. A consagração de deveres fundamentais, assim, guarda reserva constitucional, já que decorre de norma ou de lei fundada em autorização presente na Constituição (CANOTILHO, 2003).

A imposição de determinadas condutas aos indivíduos mostra-se relevante, assim, para a manutenção da harmonia na sociedade, ordenando as relações jurídicas rotineiramente firmadas e seus correspondentes efeitos. Além disso, é importante registrar que os deveres fundamentais não dizem respeito às

incumbências constitucionalmente fixadas para determinadas categorias profissionais, como os deveres funcionais dos agentes públicos dos três Poderes e integrantes das funções essenciais à Justiça ou, ainda, aqueles deveres atribuídos aos membros das Forças Armadas.

Nesse contexto, os deveres fundamentais representam obrigações de agir ou não agir constitucionalmente estabelecidas a todos os indivíduos de uma sociedade com a finalidade de manutenção da ordem social, de proteção de direitos fundamentais e de contribuição com a organização do Estado e de suas atuações. Consistem em uma categoria constitucional autônoma, de cuja essência emanam os valores e os interesses comunitários (CASALTA NABAIS, 2020).

O conteúdo extraído dos deveres fundamentais, nessa perspectiva, corresponde a deveres de natureza jurídica em decorrência do seu assento constitucional, não sendo diferente quanto ao conteúdo inserido na Constituição da República Federativa do Brasil, que também carrega um conjunto de deveres fundamentais, sejam estes explícitos ou implícitos.

Exemplificativamente, a segurança pública, tratada no art. 144, e a educação, no art. 205, apresentam dimensão associada aos deveres fundamentais. No caso da segurança, o texto constitucional estabelece ser ela de responsabilidade de todos, redação similar ao dispositivo referente à educação, cujo incentivo da comunidade mostra-se indispensável à garantia da plenitude do desenvolvimento da pessoa. Igualmente, o art. 227 dispõe acerca do dever da família e da sociedade – para além do Estado – de assegurar uma vida digna para a criança e o adolescente, enquanto o art. 198, III, versa sobre a participação da comunidade nas ações e serviços de saúde.

Nesse sentido, uma sociedade orientada tão somente por direitos, destituída de deveres, revela sua inviabilidade justamente pela incapacidade de se extrair de seus membros níveis mínimos de consciência social e responsabilidade coletiva, elementos considerados essenciais para a existência de uma comunidade equilibrada (VIEIRA DE ANDRADE, 2004). A preservação de uma ordem jurídica, portanto, está associada ao equilíbrio entre a permissão para o exercício de direitos e a coerção para a existência de deveres (SUNSTEIN; HOLMES, 2019).

## **5 DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL NO TURISMO**

Como outros bens jurídicos constitucionalmente firmados, também o patrimônio histórico, cultural e natural constitui um direito de todos os membros da sociedade, enquanto simultaneamente indica a necessidade de comportamentos individuais direcionados à sua adequada preservação. Seu conteúdo assume, assim, a configuração de um dever de conservação, suscitando de toda a comunidade a prática de atos hábeis a promover a proteção do patrimônio nacional.

O patrimônio cultural consiste em um registro do passado, de modo a representar aspecto substancial da identidade cultural de um povo. Dessa maneira, independentemente da permanência no cotidiano – considerando que pode ter deixado de existir –, a essência de tal registro conserva-se (NOGUEIRA, 2010) precisamente por meio do patrimônio cultural.

Assim, a preservação da evolução cultural e histórica na lembrança da sociedade constitui elemento de relevo ao núcleo de um grupo populacional, não somente em termos de valorização das conquistas passadas, mas também como forma de evitar a reincidência em eventuais condutas inadequadas transcorridas em tempos pretéritos. Ademais, o patrimônio histórico e cultural também alcança o presente e o futuro, já que toda a produção cultural realizada em tempos atuais encontra suas raízes em valores antecedentes.

Daí a importância de proteção dos aspectos que compõem o patrimônio histórico e cultural de um povo, principalmente em circunstâncias em que o elevado fluxo humano pode comprometer a sua adequada conservação, como em áreas turísticas. O §1º do art. 216 da Constituição destaca a colaboração da comunidade com o Poder Público no que tange as ações direcionadas à proteção do patrimônio cultural brasileiro, de modo a conferir a todos os membros da sociedade um dever jurídico de proteção do patrimônio histórico e cultural.

Tal previsão constitucional aponta precisamente no sentido de um direito-dever fundamental relacionado ao patrimônio histórico e cultural, considerando que a todos é garantido o pleno exercício dos direitos referentes à cultura, mas também a

todos cabe a preservação do patrimônio histórico e cultural nacional, em termos de participação comunitária em sincronia com as tarefas estatais desenvolvidas para sua conservação.

Nesse sentido, a adequada preservação do patrimônio histórico e cultural também passa pela promoção de certo nível de aproximação entre as pessoas e os significados emanados da memória coletiva (GOMES, 2011). Tal concepção revela aptidão para reduzir distâncias, inclusive, entre locais e turistas, uma vez que a utilização consciente e a proteção do patrimônio histórico e cultural são igualmente atribuídas a todos os indivíduos em forma de dever fundamental.

Isso significa que tanto na rotina dos locais, como na fuga da rotina dos turistas, devem ser evitadas práticas que possam danificar e deteriorar unidades e elementos que compõem o patrimônio histórico e cultural nacional. Logo, a coletividade, portadora de um interesse comum (CORTESE, 2017) de usufruir dos bens históricos e culturais, também detém a sua parcela de contribuição para a apropriada preservação do patrimônio, como reflexo de uma responsabilidade comunitária em favor de um valor basilar voltado à essência de um povo.

Já a fruição do meio ambiente conectada à conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra base constitucional no art. 225, que reconhece simultaneamente um direito e um dever fundamental aos indivíduos. Embora outras circunstâncias possam produzir efeitos significativos sobre o meio ambiente, o turismo desmedido detém potencialidade de romper o compromisso com a preservação do patrimônio natural.

O referido dispositivo constitucional reforça não somente a importância da atuação estatal na preservação do meio ambiente, como também – e principalmente – o papel dos indivíduos como sujeitos ativos na sua defesa para as gerações presentes e futuras. Consolida-se, portanto, um dever fundamental de solidariedade intergeracional, refletindo a necessidade de conservação ambiental por parte do indivíduo, cuja atuação pode se reverter positivamente para ele próprio e para o resto da comunidade, seja esta presente ou futura (GOMES, 2007).

Nessa esteira, o turismo de massa deve ser especialmente evitado em áreas de preservação da natureza local considerando que o elevado fluxo humano tende a

amplificar as oportunidades de degradação ambiental, principalmente no que tange o depósito de resíduos e de objetos incompatíveis com a fauna e a flora da região. Ainda que em determinadas áreas seja intensa a presença estatal no controle do fluxo humano, em outras localidades essa não é a realidade, o que reforça o papel dos indivíduos em promover atividades turísticas de forma consciente, em atenção à proteção ambiental e à conservação do patrimônio natural.

O turismo ecológico, dessa forma, passa pela consciência de que a visita à natureza deve ser desenvolvida com máximo respeito pelo seu espaço, afastando comportamentos voltados ao desarranjo ambiental, de modo a converter em prática o dever fundamental de preservação do meio ambiente e do patrimônio natural, que toca gerações presentes e futuras. Extraída do art. 225 da Constituição, a concepção de responsabilidade entre gerações, mediante dever fundamental, demonstra a dimensão intertemporal dos deveres, uma vez que podem ser atribuídos a comunidades existentes em períodos diversos, umas para com as outras (PEPE, 2016).

Nesse sentido, atitudes promovidas em caráter individual afetam toda a comunidade nacional quando se trata de elementos naturais, ampliando a importância do dever fundamental de preservação do meio ambiente especialmente em contexto de elevado fluxo de pessoas que não residem em regiões associadas ao ecoturismo. A consciência coletiva no sentido da fruição responsável do patrimônio natural mesmo em oportunidades de lazer e descanso representa a materialização do dever fundamental de conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nessa perspectiva, aqueles que usufruem do turismo também têm a obrigação de proteger o patrimônio cultural, histórico e natural mediante exercício de deveres fundamentais de conservação do patrimônio nacional, independentemente da forma como este se expressa. Assim, o turismo sustentável remete ao equilíbrio entre circulação de pessoas para fins turísticos e preservação do patrimônio nacional, revelando o potencial da concretização da consciência coletiva por meio de deveres fundamentais de proteção do patrimônio histórico, cultural e natural – essenciais à manutenção e ao desenvolvimento da identidade nacional.

## 6 CONCLUSÃO

As atividades turísticas refletem a importância do lazer e do descanso, bem como da circulação de pessoas para fins de apreensão de conhecimento cultural. Além disso, o turismo constitui prática fundamental para o fomento de diversos setores da economia local, desenvolvendo consideravelmente regiões turísticas e aprimorando as condições dos locais. Entretanto, é importante considerar a preservação de elementos da identidade nacional nos períodos de intenso fluxo humano em decorrência do turismo, com a finalidade de equilibrar a atividade turística com a proteção do patrimônio nacional.

Embora as ações desenvolvidas no âmbito dos Entes Federativos sejam indispensáveis para a adequada prática do turismo, especialmente no que tange a proteção do patrimônio nacional, os comportamentos empenhados pelos indivíduos revelam-se significativos no sentido do exercício consciente do turismo em território nacional. O papel das pessoas tanto no curso de sua rotina, como no período de descanso em que as práticas turísticas se materializam, é determinante para a preservação de elementos do patrimônio nacional, seja de caráter histórico, cultural ou natural.

Nesse sentido, os termos constitucionais sustentam deveres fundamentais que subordinam todos os membros da sociedade de maneira indistinta, impelindo-os a agir no sentido de proteger determinados bens jurídicos, não sendo diferente quando se trata do patrimônio histórico, cultural e natural. As atividades turísticas desenvolvidas pelos indivíduos, assim, devem guardar relação de compatibilidade com a preservação do patrimônio encontrado nas regiões marcadamente turísticas, como forma de exercício dos deveres fundamentais de proteção do patrimônio histórico, cultural e natural, cuja essência alcança toda a coletividade.

A atenção para com as regras estabelecidas localmente, bem como o desvio de ações aptas a degenerar o patrimônio são algumas das condutas que podem ser assumidas pelos indivíduos com o intuito de conservar o patrimônio e a identidade nacional. Daí a importância de usufruir de atividades turísticas, porém, sem se desvincular dos deveres fundamentais que expõem a necessidade do zelo

diferenciado invocado pelo conjunto de elementos históricos, culturais e naturais existentes em regiões de turismo e de elevado fluxo humano.

Nessa perspectiva, não se deve esperar que apenas o Estado empenhe condutas dirigidas à proteção do patrimônio nacional, na medida em que os atos individuais afetam substancialmente o estado das unidades e dos elementos que compõem o patrimônio histórico, cultural e natural no país. A conversão dos deveres fundamentais em prática passa pelo comportamento ativo no sentido da preservação do patrimônio nacional, principalmente no âmbito das práticas turísticas.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 217, p. 55-66, 1999.

BADARÓ, Rui Aurélio de Lacerda. Turismo, Constituição e a Lei do Turismo. *In*: BENÍTEZ, Diego (coord.). **Derecho del Turismo Iberoamericano**. Buenos Aires: Libros en Red, 2010. p. 17-32.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.771**. Brasília, DF: 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11771.htm). Acesso em: 02 jul. 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASALTA NABAIS, José. **O Dever Fundamental de Pagar Impostos**. Coimbra: Almedina, 2020.

FIGUEIRA, Vítor; DIAS, Reinaldo. **A Responsabilidade Social do Turismo**. Lisboa: Escolar, 2011.

FONTES, Vanessa Rocha Plutarco. Direito do Turismo e Estruturas Organizacionais do Setor. **Revista Faculdade de Direito do Ceará**, Fortaleza, v. 37, n. 1, p. 33-53, 2016.

GOMES, Carla Amado. **O Preço da Memória**: a sustentabilidade do patrimônio cultural edificado. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2011.

GOMES, Carla Amado. O risco de modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do meio ambiente. Tese (Doutorado em Ciências Jurídico-políticas) - Universidade de Lisboa, Lisboa, 2007.

MINISTÉRIO TURISMO. **Programa de Regionalização do Turismo**. Disponível em: [http://regionalizacao.turismo.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=26&Itemid=316](http://regionalizacao.turismo.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=26&Itemid=316). Acesso em: 06 set. 2022.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional - Direitos Fundamentais, Tomo IV**. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

NOGUEIRA, José Duarte. **A Proteção do Patrimônio Cultural no Século XXI**. Lisboa: Centro de Investigação de Direito Público, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010.

OTERO, Paulo. **Instituições Políticas e Constitucionais**. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2016.

PATRÍCIO, Manuela. **Direito do Turismo e Alojamento Turístico**. Coimbra: Almedina, 2017.

PEPE, Gabriele. La Solidarità Intergerazionale quale Strumento di Giustizia Redistributiva. **Rivista AmbienteDiritto.it**, p. 1-13, 2016.

SANTA CATARINA. **Lei nº 18.208**, 2021. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/18208\\_2021\\_lei.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2018.208%2C%20de%2016%20de%20setembro%20de%202021&text=Fonte%3A%20ALESC%2FGCAN.,tur%C3%ADstico%20e%20adota%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/18208_2021_lei.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2018.208%2C%20de%2016%20de%20setembro%20de%202021&text=Fonte%3A%20ALESC%2FGCAN.,tur%C3%ADstico%20e%20adota%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art). Acesso em: 02 jul. 2022.

SÃO PAULO. **Lei nº 10.892**. 2001. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2001/lei-10892-20.09.2001.html>. Acesso em: 02 jul. 2022.

SUNSTEIN, Cass; HOLMES, Stephen. **O Custo dos Direitos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 14.371**. 2013. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/lei%2014.371.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2022.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2004.